

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32-A, DE 2020, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020.**

**Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA (DEM/BA)

**VOTO EM SEPARADO**

(Deputados Prof. Israel PV/DF, André Figueiredo PDT/CE, Fábio Trad PSD/MS, Milton Coelho PSB/PE e Paulo Teixeira PT/SP)

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição com fito de alterar dispositivos constitucionais atinentes à administração pública. A proposta aplica-se aos servidores do **Executivo, Legislativo e Judiciário** das três esferas da federação: **União, Estados e Municípios**.

Ainda, as novas regras são destinadas aos servidores que ingressarem no setor público após a promulgação da Emenda Constitucional. Assim, para os atuais servidores, ficam assegurados os direitos atualmente previstos.

Relativamente aos **membros de poder: Legislativo** (parlamentares); **Judiciário:** (juízes, desembargadores, ministros de



tribunais superiores, promotores e procuradores), **a proposta não tem aplicação**. O governo argumentou que **haveria vício de iniciativa** e não poderia propor mudanças para tais tipos de agentes políticos<sup>1</sup> pertencentes a outros Poderes.

A admissibilidade da proposta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e conseqüentemente foi instalada a Comissão Especial para discussão da matéria.

Após a conclusão do cronograma de Audiências Públicas na Comissão Especial, o relator, deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA) apresentou parecer favorável à aprovação da matéria em forma de substitutivo.

É o relatório.

## II- VOTO EM SEPARADO

Embora o substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia, tenha avançado em muitos aspectos tais como exclusão de novos princípios, manutenção da estabilidade e do Regime Jurídico Único, extinção da previsão de vínculo do processo seletivo simplificado e do contrato de experiência e exclusão dos super poderes concedidos ao Presidente da República, **o parecer do relator não contemplou as críticas apresentadas pela sociedade, ao contrário, reforçou diversos problemas que dizem respeito à precarização do serviço público e à possibilidade de demissão dos servidores atuais e futuros.**

**Em que pese o princípio da subsidiariedade ter sido retirado do texto, nota-se que esse princípio encontra-se latente no decorrer do texto ao prever acesso ao serviço público por contrato por tempo determinado sem limitação. Haverá uma “farra” de contratos temporários e de terceirização de mão de obra, o que na prática será o fim dos concursos públicos.**

**De acordo como o texto constitucional o acesso ao serviço público será mediante concurso público. No entanto com a reforma do inciso IX, art. 37 “a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias e somente admitirá sua utilização em atividades permanentes nas situações que especificar, de natureza obrigatoriamente**

---

1 STF, RE 228977/SP – classifica magistrados como agentes políticos, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.



**excepcional e transitória**, observadas, em qualquer caso, as normas gerais de que trata o § 21”.

E segue prevendo que, de acordo com o novo inciso IX-A, “a contratação de que trata o inciso IX **não poderá ter como objeto o exercício de atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, ao controle e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.**

Por conseguinte, estabelece no novo art. IX-B, que “serão considerados como diretamente afetos à atividade de segurança pública a Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária e Ferroviária, a Polícia Penal, os policiais legislativos, **os guardas municipais e os agentes socioeducativos.**

O texto do relator prevê a possibilidade de duração máxima de 10 anos para os futuros contratos, enquanto aqueles existentes na data de publicação da Emenda permanecerão vigentes até terminarem ou por, no máximo, mais quatro anos, prevalecendo o que for menor.

O substitutivo **não inclui o magistério e as atividades da área de saúde** entre as que devem ser consideradas como exclusivas de Estado, porque segundo o relator, **não se revestem dessa característica.** O relator alega ainda que a caracterização dessas atividades como típicas de estado poderá romper de forma súbita contratações temporárias promovidas por alguns Estados e Municípios, e cabe a esses entes rever a questão dos contratos.

Segundo o relator, a nova redação constitucional proposta não autoriza o funcionamento perene e integral de instituições públicas de ensino com mão de obra temporária.

Conforme o texto, a contratação temporária deverá ser precedida de processo seletivo impessoal, ainda que simplificado. O requisito só é dispensado em caso de urgência extrema, tal como se verifica, recorde-se, no que diz respeito a contratos administrativos. É ampliado, portanto, e não reduzido, o rigor na adoção do mecanismo.

O texto definiu o marco temporal para os contratos por tempo determinado, 10 anos, mas não há limitação. A administração pública poderá ficar até 10 anos sem fazer concurso público para



determinados cargos. O contrato temporário tem a característica de resolver um problema imediato até que a Administração Pública consiga solucionar problemas estruturais permanentes. O prazo de 10 anos é muito superior ao mandato eletivo que é quatro anos, o que incentiva os gestores não resolverem problemas permanentes da administração. 10 anos é um prazo demasiadamente longo e poderão ser contratadas dezenas de pessoas sem qualquer limitação.

**Apesar de o princípio da subsidiariedade ter sido extirpado da PEC, nota-se que o mesmo permanece implicitamente no decorrer do texto. Esse princípio não pode ser ampliado pois submeteria a prestação de serviços essenciais a interesse privados.**

**As pessoas contratadas por tempo determinado não terão incentivos de melhorias pois sabem que poderão ser demitidas a qualquer momento sem justa causa e terá que procurar nova colocação no mercado de trabalho. É um sistema muito frágil. Aliás segundo o texto proposto, os trabalhadores sofrerão ataques nos seus direitos trabalhistas. De acordo com o art. 9º, §6º, serão aplicados os seguintes direitos trabalhistas aos contratos por tempo determinado "São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado a partir da promulgação desta emenda à Constituição, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal".**

Por outro lado observa-se que o texto **retira os seguintes direitos trabalhistas previstos nos seguintes incisos do art. 7º da CF:**

- **relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos(I);**
- **seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário(II);**
- **fundo de garantia do tempo de serviço(III);**
- **garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (VII);**
- **participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (XI);**



- **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei(XX);**
- **aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei(XXI);**
- **aposentadoria (XXIV); a**
- **assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas(XXV);**
- **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (XXVI);**
- **proteção em face da automação, na forma da lei (XXVII);**
- **seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (XXVIII);**
- **ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (XIX); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX);**
- **proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (XXXI);**
- **proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (XXXII);**
- **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (XXXIII);**
- **igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (XXXIV).**

O texto proposto **restringe diversos direitos trabalhistas numa clara violação aos direitos e garantias fundamentais.** Os contratados por prazo determinado serão



privados de uma série de direitos aos quais os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus. Observa-se que os contratados ficarão num limbo jurídico, não possuem as seguranças do Regime Jurídico Único e não serão regidos integralmente pela CLT.

O substitutivo manteve a previsão contida no novo art. 37-A para estabelecer que **“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira”**.

O texto do relator aprofunda na temática dos contratos por tempo determinado e retrocede nas condições para esse tipo de contrato. Segundo o Dieese<sup>2</sup>: **“A ampliação dos contratos por tempo determinado e os instrumentos de cooperação contribuem para a redução do alcance da estabilidade no conjunto do funcionalismo público, pois relega à maioria das carreiras uma lacuna, uma vez que o relatório não se detém em regulamentá-las. Isso significa que a maioria dos servidores não alcançará a estabilidade, pois os gestores terão a possibilidade de contratarem força de trabalho por meio dos contratos temporários e dos instrumentos de cooperação, que ainda podem servir para a privatização dos serviços públicos”**.

Os instrumentos de cooperação estão mantidos e representam a constitucionalização das possibilidades da terceirização e privatização dos serviços públicos. **Serviços essenciais como saúde e educação poderão ser objeto de terceirização. A falta de limitação do contrato por tempo determinado o tornará a regra e os concursos públicos escassos, ou seja, o que era excepcional será a regra.**

Observa-se ainda o limbo jurídico que os contratados serão jogados. Os trabalhadores não terão a segurança do Regime Único e nem da CLT, além de perderem vários direitos e garantias previstos no art. 7º da CF. O instrumento de contrato temporário é para solucionar questões urgentes não para se tornar regra. A administração pública será incentivada a deixar problemas estruturais e permanentes sem resolução por anos.

2 <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/sinteseEspecial5Pec32.pdf>



Além da precarização do serviço público, o texto abre a possibilidades de perda do cargo por decisão proferida por órgão judicial colegiado, **o que é um retrocesso em relação ao texto constitucional vigente, que determina sentença judicial transitada em julgada.**

O texto incorpora ainda abre a possibilidade de que determinado cargo seja extinto **por ser definido como desnecessário ou obsoleto na forma de lei específica, a perda da estabilidade do servidor, observando somente critérios objetivos e impessoais para a identificação de quem perderá o cargo.**

O texto não promove uma reforma administrativa para todos, só prejudica os servidores da base da pirâmide, como médicos, enfermeiros, professores e assistentes administrativos.

Ademais o texto inova ao estabelecer foro privilegiado para delegados de polícia. Em um cenário que se combate privilégios, mais privilégios são dados a uma determinada classe.

### **III- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a proposta é flagrantemente inconstitucional por: abolir direitos e garantias fundamentais; terceirizar o serviço público; não combater privilégios dos membros de poder; facilitar a demissão dos servidores públicos; gerar insegurança jurídica; prejudicar direito adquirido; precarizar relações trabalhistas; conceder foro privilegiado a delegados; não atender os anseios da sociedade e representar um grave retrocesso social. Destarte apresento meu voto pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

**Deputado Prof. ISRAEL BATISTA**

**PV/DF**

